

Trata-se de recurso apresentado em 01/11/2013 pelo Auditor Independente AFM Auditores Independentes Sociedade Simples, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 5º da Instrução CVM nº452/07, em virtude de não ter enviado o documento das Informações Periódicas do exercício 2013, ano-base de 2012, conforme requerido pelo art. 16 da Instrução CVM nº308/99.

2. Cumpre-nos informar que a sociedade de auditoria em questão foi devidamente alertada por email no dia 02/05/2013 (fl. 04), quanto ao não envio na data requerida pelo artigo 16 da Instrução CVM nº 308/99 (último dia útil do mês de abril), neste caso dia 30/04/2013.

3. Em seu recurso (fl. 01), o requerente informa que enviou as informações requeridas através do sistema eletrônico de envio, encaminhando documento em anexo com a tela de Declaração de Conformidade, em "Atualização Cadastral de Participantes" no Sistema Web da CVM. Pede, então, que seja revista a cobrança de multa. O requerente alega ainda que tomou conhecimento da "não recepção dos dados" somente por ocasião do recebimento do Ofício CVM/SNC/GNA/MC nº 2/13 de 20 de agosto de 2013, e que "o procedimento de envio eletrônico das informações anuais vêm sendo cumprido pela AFM Auditores desde 2002, religiosamente dentro do prazo legal", solicitando que tal fato seja levado em consideração para o abono da referida multa.

4. Embora o recorrente afirme ter enviado as informações requeridas, o documento enviado em anexo indica que as informações enviadas referem-se à atualização cadastral requerida pela Instr. CVM nº 510/11 e não às Informações Periódicas Anuais do exercício de 2013, ano-base 2012, conforme requerido pelo art. 16 da Instrução CVM nº308/99. No email já citado (fl. 04), encaminhado em 02/05/2013 pela SNC, é reforçado o procedimento para envio: "enfaticamente que tais Informações Periódicas Anuais podem ser encaminhadas através de nossa página na internet ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), na opção ENVIO DE DOCUMENTOS" que, se tivesse sido observado, não haveria como confundir com o requerido pela Instr. CVM nº 510/11, já que esta é acessada pela opção ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.

5. Portanto, não há motivos para o cancelamento da multa, tendo em vista que as Informações Periódicas Anuais do exercício de 2013, ano-base 2012, não foram enviadas pela AFM que, em caso de dúvidas, poderia ter entrado em contato após o recebimento do email já referido acima.

6. Quanto ao valor da multa, gostaríamos de destacar que, conforme consta nos bancos de dados desta autarquia, a sociedade de auditoria ora recorrente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários. Assim, em razão da situação prevista no § único do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99, na definição do valor da multa deve ser observado o benefício de sua redução pela metade, conforme já solicitado à GAC, através do MEMORANDO CVM/SNC/GNA nº 38/13.

7. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que, ressalvada a redução pela metade antes mencionada, a aplicação da multa cominatória por não envio de informação anual do exercício de 2013, ano-base 2012, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento, não necessitando, portanto, de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

À sua consideração,

CYNTHIA BARIÃO DA FONSECA BRAGA

Analista

De acordo,

Ao SNC para apreciação,

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria